



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.091/2021	DOM3295	23/03/2021

LEI ORDINÁRIA Nº 2.091, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 18 de março de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – Covid19 – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a câmara municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de toda ação ou omissão voluntária lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – Covid-19. (Modificado pela Emenda nº01/2021).

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art.3º. São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I – Descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II – Uma vez extraviada a máscara, deixar de fornecer uma máscara de proteção substitutiva para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados (Alterado pela Emenda nº01/2021);

III – Deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV – Participar de atividades ou reuniões que geram aglomerações de pessoas sem o devido cumprimento das Leis e Normas vigentes de enfrentamento da Covid – 19 (Modificado pela Emenda nº01/2021);

V – Promover eventos de massa ou permiti-los sem o devido cumprimento das Leis e Normas vigentes de enfrentamento da Covid – 19 (Modificado pela Emenda nº01/2021);

VI – Descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 (Alterado pela Emenda nº01/2021):

- a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
- b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
- c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- d) ao controle de lotação de pessoas;
- e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII – Descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII – Descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX – Descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa

avaliada por autoridade sanitária competente;

X – Desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

XII – Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§ 1º – A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º – As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais públicos ou privados de uso coletivo (Modificado pela Emenda nº01/2021).

§ 3º – As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público da cidade.

§ 4º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967 e atos contrários a ética e ao decoro parlamentar nos termos do art. 2º, alínea C, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, sem prejuízo da penalidade imposta no § 5º do art. 8º da presente lei e da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.

Seção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art.4º. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente. Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I Das Penalidades

Art.5º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I – advertência verbal;

II – multa;

III – embargo;

IV – interdição;

V – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente juntamente a um colegiado de, no mínimo, três membros, poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais. (Alterado pela Emenda nº01/2021).

Art. 6º. A penalidade de advertência verbal, será aplicada inicialmente a título educativo, após defesa prévia, pela autoridade competente, para todas as infrações previstas no Artigo 3º. (Modificado pela Emenda nº01/2021)

Parágrafo Único. Em casos de reincidência o infrator ficará sujeito as demais penalidades previstas no artigo 5º. (Modificado pela Emenda nº01/2021)

Art. 7º. A multa, cujos valores serão definidos em Decreto do Poder Executivo, será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos para a cobrança dos tributos municipais, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência. (Modificado pela Emenda nº01/2021).

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). (Alterado pela Emenda nº01/2021).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente. (Alterado pela Emenda nº01/2021).

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). (Alterado pela Emenda nº01/2021).

§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (Alterado pela Emenda nº01/2021).

§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (Alterado pela Emenda nº01/2021).

Art.8º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§1º. As penalidades de multa, interdição ou embargo serão precedidas de defesa prévia. (Alterado pela Emenda nº01/2021).

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II Da Aplicação das Penalidades

Art. 9º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a notificação para apresentação de defesa prévia, e caso julgue necessário, a autoridade competente determinará abertura de Auto de Infração para julgamento e aplicação de penalidades previstas nesta Lei. (Modificado pela Emenda nº01/2021)

Art.10º. O auto de infração conterá:

I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa. Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art.11. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia. Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Alterado pela Emenda nº01/2021).

§1º. Os recursos financeiros arrecadados com a aplicação da presente lei serão destinados, preferencialmente, ao Fundo Municipal de Saúde, para implemento nas atividades voltadas para o combate à pandemia da COVID-19. (Acrescido pela Emenda nº01/2021).

§2º. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada. (Adicionado pela Emenda nº01/2021).

§3º. Esta Lei perderá seus efeitos ao término das restrições previstas para o enfrentamento da Pandemia da Covid – 19. (Acrescido pela Emenda nº01/2021).

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 18 de março de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito